

BÁRBARA JAQUES DA ROCHA LIMA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – SÓ A LEI NÃO BASTA!

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

BÁRBARA JAQUES DA ROCHA LIMA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – SÓ A LEI NÃO BASTA!

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Juraci da Rocha Cipriano.

BÁRBARA JAQUES DA ROCHA LIMA

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – só a Lei não basta!

Anápolis, ____ de _____ de 2019

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo analisar até quando somente a Lei 11.240/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha é eficaz, atualmente, busca esta lei superar as contrariedades que encontrou ao ser aplicada no território nacional. Mas é sabido, que para uma satisfatória efetivação, não basta somente a lei, é necessária a criação de mecanismos e instrumentos que facilitem sua aplicação para cumprir seu objetivo de desenraizar a violência doméstica.

Palavras-chave: Violência; Mulher; Responsabilidade; Eficácia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	03
1.1 Aspectos conceituais na lei e na doutrina	03
1.2 Quando a mulher é autora	05
1.3 Estatísticas nacionais	07
CAPÍTULO II – A TEIA NORMATIVA QUE GARANTE DIREITOS CONTRA A VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	12
2.1 Violência contra as mulheres – aspectos histórico – jurídico.....	12
2.2 A proteção legal constitucional da mulher contra a violência	15
2.3A Lei Maria da Penha e a proteção contra a violência	17
CAPÍTULO III – SÓ A LEI NÃO BASTA	20
3.1 Da necessidade de Políticas Públicas.....	20
3.2 Serviços Especializados de Atendimento à Mulher	23
3.3 Rede de atendimento de violência contra as mulheres	24
3.3.1 - Centros Especializados da Mulher	25
3.3.2 – Casas Abrigo	26
3.3.3 - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher	27
3.3.4 - Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica	28
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

INTRODUÇÃO

A ideia desse trabalho monográfico é analisar a Lei 11.240/2006, ficando nacionalmente conhecida como Lei Maria da Penha. Considerando sua relevância, serão analisados os aspectos jurídicos da violência contra a mulher e como somente a a Lei não é o suficiente para acabarmos com essa cultura de que a mulher é, de alguma forma, submissa ao patriarcado.

Na época em que a Lei se validou, foi criado um cenário de esperança no que se diz respeito à expectativa de mudanças na vida daquelas mulheres que sofriam com a violência doméstica. Após doze anos de sua criação é possível reconhecer o avanço, bem como os benefícios que foram dispostos para às vítimas, porém ainda não é o suficiente, entrou em evidência que medidas de proteção deviam ser repensadas para que ocorresse uma ação efetiva dos direitos das mulheres no Brasil.

Nesse contexto de evolução e reflexão é possível identificar que somente a lei não seria suficiente para proteger as mulheres de sofrer violência dos seus agressores. Mais que isso, é necessária uma mudança de comportamento por parte da sociedade, dos legisladores, bem como dos operadores do direito e também, dos agentes policiais envolvidos no procedimento. Para verificar a responsabilidade do Estado como principal agente de proteção a mulher, foi criada a Lei 11.340/2006, onde a ideia principal foi deliberar a violência doméstica e familiar como contravenção dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais adequado para as vítimas. Neste cenário é que a Lei mostra os conceitos e as formas diversas de violência contra a mulher, esforçando-se para ser um meio de mudança política, jurídica e cultural.

O primeiro capítulo trata os conceitos doutrinários que levaram ao surgimento e a necessidade desta lei, assim como estatísticas apontando antes e depois, mostrando se realmente a lei foi eficaz e se somente a jurisprudência é capaz de acabar com a cultura de submissão da mulher diante do homem. O segundo capítulo diz a respeito ao aspecto histórico de violência contra a mulher desde os tempos antigos, de que forma a constituição está de fato protegendo as mulheres e a criação de uma lei específica já que diante das outras leis esse tipo de violência tem papel gritante e cresce absurdamente sem uma lei especial de proteção a mulher. No terceiro e último capítulo visa aprofundar nas medidas protetivas e outros meios de ajuda tanto jurídicas quanto psicológicas para a mulher violentada.

Basicamente a metodologia aplicada ao trabalho é desenvolver, esclarecer, e modificar conceitos e ideias visando a concepção de problema mais preciso ou teorias pesquisáveis para estudos e essa pesquisa foi desenvolvida por meio de doutrinas, sites, que tem como finalidade de estudar o a Lei Maria da Penha no Direito Penal Brasileiro, buscar informações e mostrar o quanto que ainda com a Lei, é necessário mudar os costumes e características violentas de uma sociedade, que, mesmo em constante evolução, ainda notamos abertamente o machismo que está enraizado no Brasil.

CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher por muitos anos foi deixada de lado pelo Direito Brasileiro, devido a cultura do patriarcado, onde as mulheres não eram vistas como figura de poder. A mulher era vista como vulnerável, inferior a figura masculina, por isso dentro do Direito havia certa resistência para que certos atos fossem considerados crimes, que eram praticados por homens através de um “mecanismo de defesa” que os movimentos feministas expõem desde a década de 80. (FIORELLI, 2014)

1.1 – Aspectos conceituais na lei e na doutrina

Desde os primeiros estudos feitos sobre a evolução do homem, as mulheres têm sido desprovidas de alguns direitos e tem sido sujeitadas a violências, em inúmeras situações, violência doméstica principalmente, com isso possuem um lugar de grande relevância na expansão dos direitos humanos. São tópicos que sempre fizeram parte de uma “rotina”, como a violência doméstica, sexual, direitos sociais característicos à mulher, vêm sendo, cada dia mais expostos por movimentos nomeados feministas nas pautas de discussões tanto em âmbito nacional, como também internacional. (ALDRIGHI, 2006)

Diante de toda exposição nesse quesito de preservação à vida da mulher, temos como grande protetor internacional a Convenção contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que é um tratado aprovado em 1979 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mas que só teve sua validade em Setembro de 1981 e foi ratificada por 188 Estados. Sendo o Brasil um dos países que aderiu ao tratado.

Referente aos direitos humanos das mulheres no Brasil, logo após a Convenção contra Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) a Constituição de 1988 constitui uma referência com total significância, pois resultou uma mudança de arquétipo do direito brasileiro no referente a isonomia de gênero. É indiscutível a participação do movimento de mulheres que junto com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) fortaleceram a campanha nomeada "Constituinte pra Valer Tem que ter Direitos da Mulher". (SANTO, 2006)

A história do Brasil é assinalada por profundas desigualdades sociais, apresentando-se ainda como um dos países com maior índice de concentração de renda do mundo, cujas formas de dominação são exercidas sobre as mulheres, sobre a população negra e as classes pobres, sendo assim, via-se a indispensabilidade de uma estrutura jurídica para que se protegessem as minorias, e não dizendo minorias por número de pessoas, na realidade por ser um grupo onde a jurisdição os levava como segunda opção. (SAFFIOTI, 2004)

O Brasil foi um dos últimos países na América Latina a aprovar uma legislação especial, introduzindo no cenário normativo nacional uma lei para acautelar a violência doméstica e familiar contra a mulher, instituída em 2006, a Lei Maria da Penha tornou-se símbolo de rompimento com um sistema jurídico mais fundamentado em preconceitos e padrões de poder e de comportamento firmados na força e na dominação, do que no argumento equilibrado, justo, independente de qual for o sexo dos cidadãos, ela cria e consolida juridicamente possibilidades antes impensadas como reais, como praticáveis para punição de agressores e proteção de vítimas. (GOMES, 2015)

A lei, atualmente, busca superar os obstáculos que encontrou ao ser aplicada no território nacional. Mas é sabido que para uma satisfatória efetivação, não basta somente a lei, é necessária a criação de mecanismos e instrumentos que facilitem sua aplicação para cumprir seu objetivo de erradicar com a violência doméstica.

A lei 11.340/06, em seu artigo 8º ficou estabelecido que é questão de política pública refrear a violência familiar contra a mulher, isso por meio de ações

conjuntas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também prevê a probabilidade de ações não governamentais. No inciso IV, deste mesmo artigo 8º, disciplina que deve ser implementado atendimento policial especializado para mulheres, especificamente, Delegacias de atendimento à mulher.

Tal ordem de implantação é voltada para necessidade de especialização nas instituições policiais para se atender mulheres vítimas de agressão. A primeira Delegacia de Defesa da Mulher foi implantada em 1985 na cidade de São Paulo. Sem previsão legal, os órgãos de proteção surgiram a partir da articulação de diversos grupos feministas que passaram a expor publicamente os crimes cometidos contra as mulheres. (BRASIL, 2006)

A partir da organização e lutas desse movimento, foi possível a criação de outras delegacias de proteção fora do estado de São Paulo e distribuídas pelo Brasil. A organização de instituições não governamentais que forneciam apoio jurídico e psicológico às mulheres vítimas de violência física, deram visibilidade à necessidade de legislação para tutelar tal procedimento. Como diz Fernando Vernice dos Anjos (2006 p 10):

O combate à violência contra a mulher depende, fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade. Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei n. 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema da discriminação contra a mulher.

Antes da aplicação de leis favoráveis à mulher, se seguia um padrão de ensinamentos e ordens, a imagem antes tida de uma figura submissa e obediente ao que lhe era imposto, começa a mudar, comportamentos antes tidos como o correto a seguir ou rigidamente designados como comportamentos esperados de homens e mulheres, vão pouco a pouco se desfazendo, abrindo brechas na divisão sexual da produção e reprodução das estruturas sociais. (PRECIADO, 2011).

1.2 – Quando a mulher é autora

A Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, é um

marco histórico e de suma importância em defesa das mulheres, estabelecendo diversas medidas para proteção a quem é submetida a violência, porém, quando iniciamos esse assunto, só nos vem à mente o homem como agressor, fica a dúvida se em uma relação homoafetiva, a companheira agressora poderia ser enquadrada nesta lei. (SCHLAND; DENIS, 2015)

Inicialmente, temos que saber que a Lei Maria da Penha foi criada para proteger a mulher por um machismo que as intitula inferior e vulneráveis de modo que, primeiramente, a mulher jamais poderia ser a autora de qualquer crime que tivesse como vítima uma outra mulher, compreendendo o artigo 5º desta lei (BRASIL, 2006):

Artigo 5º: Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Nesta linha de raciocínio Edison Miguel da Silva Jr (2006), explica desta forma:

Aquela praticada pelo homem contra a mulher que revele uma concepção masculina de dominação social (patriarcado), propiciada por relações culturalmente desiguais entre os sexos, nas quais o masculino define sua identidade social como superior à feminina, estabelecendo uma relação de poder e submissão que chega mesmo ao domínio do corpo da mulher

A agressão não precisa necessariamente vir de um homem. Pode vir de outra mulher que faz parte da família e convive no mesmo ambiente doméstico ou com quem ela convive numa relação de afeto ou qualquer relação em que a mulher viva de forma submissa.

Com os entendimentos contrários, se por acaso fosse aplicada a Lei 11.340/06 à toda mulher que tenha sofrido um crime por uma outra mulher no

ambiente doméstico sem que essas tenham relação homoafetiva, seria anulado o conceito principal que existe na lei devido à violência de gênero, de forma que, não havendo caracterizados os componentes importantes à aplicação legal da Lei Maria da Penha, estaria sendo permitida a realização de injustificadas diferenças que iria juntar ao valor supremo constitucional da equidade.

Considerando assim a doutrina, fica entendido que fora da união homoafetiva prevista no artigo 5º, parágrafo único da Lei 11.340/06, a mulher só poderia se enquadrar como autora de violência doméstica e familiar contra uma outra mulher, no caso de vulnerabilidade da vítima frente à agressora ou em razão da incitação de gênero. (SCHLAND; DENIS, 2015)

1.3 Estatísticas Nacionais

Passados 11 anos da aprovação da Lei 11.340/06, mais conhecida como Maria da Penha, em meio a várias notícias de crimes cometidos contra mulheres, principalmente homicídios (feminicídio), vimos que dentro da Lei existem vários tipos de violência, são elas: violência patrimonial, violência sexual, violência física, violência moral e violência psicológica. (SOARES, 2017)

A violência patrimonial se dá quando o agressor tenta controlar o dinheiro, gastos, guardar, tirar ou danificar os bens, documentos da mulher, conforme explicito no inciso IV do art. 7º da LEI 11.340/2006, como forma de intimá-la a algo ou demonstrar superioridade e causar medo. Os relatos de violência registrados pelo Ligue 180, serviço oferecido para a denúncia de violência cometida contra a mulher, foram realizados 749.024 atendimentos em 2015, em comparação a 485.105 atendimentos realizados em 2014, destes relatos de violência cerca de 4,25% são de violência patrimonial.

Quanto à violência sexual qualquer que seja a conduta que obrigue a mulher a manter, participar ou presenciar uma relação sexual contra sua vontade, intimido-a, ameaçando-a, coagindo-a ou usando abuso da força. A violência sexual é muito abrangente e nos demonstra uma série de situações que as mulheres sofrem

desde a antiguidade até hoje, seja com quem não faz parte de seu convívio social quanto a seu companheiro, sendo namorado, marido ou quem ela tenha intimidades frequentemente.

A violência física qualquer que seja a maneira que ofenda a plenitude ou saúde corporal da mulher. São maiores os relatos de violência física nos centros de apoio e delegacia da mulher, são caracterizados nesse tipo de violência socos, tapas, lesões com qualquer objeto que seja, queimaduras causadas pelo agressor, tortura, entre outros.

Os relatos de violência registrados pelo Ligue 180, serviço oferecido para a denúncia de violência cometida contra a mulher, foram realizados 749.024 atendimentos em 2015, em comparação a 485.105 atendimentos realizados em 2014, destes relatos de violência cerca de 50,16% são de violência física.

Em relação à violência moral que é qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, os relatos de violência registrados pelo Ligue 180, serviço oferecido para a denúncia de violência cometida contra a mulher, foram realizados 749.024 atendimentos em 2015, em comparação a 485.105 atendimentos realizados em 2014, destes relatos de violência cerca de 7,25% são de violência moral.

A violência psicológica é qualquer conduta que fira a auto estima ou cause dano emocional à mulher, os relatos de violência registrados pelo Ligue 180, serviço oferecido para a denúncia de violência cometida contra a mulher, foram realizados 749.024 atendimentos em 2015, em comparação a 485.105 atendimentos realizados em 2014, destes relatos de violência cerca de 30,33% são de violência psicológica.

Segundo pesquisas recentes sobre a percepção da população no ano de 2016, 66% dos brasileiros presenciaram uma mulher sendo agredida fisicamente ou verbalmente, outros 47% viram homens brigando com outros homens por ciúmes de uma mulher, 73% acreditam que a violência contra a mulher aumentou nos últimos 10 anos.

Entrevistando mulheres de todo Brasil, 40% sofreram assédio de todos os tipos: 36% (20,4 milhões de mulheres) receberam comentários desrespeitosos nas ruas; 10,4% (5,2 milhões de mulheres) foram assediadas fisicamente dentro do transporte público; 5% (2,2 milhões) foram agarradas e beijadas sem seu consentimento.

Seguindo a mesma pesquisa, foi avaliado que 503 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora no ano de 2016, que seriam 4,4 milhões de mulheres no ano. Relataram que 61% dos agressores eram desconhecidos, 19% companheiros e 16% ex companheiros. No entanto somente 11% procuraram uma delegacia da mulher; 13% procurou ajuda familiar e 52% não fez nada. (DATASENADO, 2017)

Opina sobre esse percentual Silvia Chakian de Toledo Santos (2017, *online*), promotora de justiça:

Chama atenção o percentual de mulheres que sofreram violência e declararam que a Lei 'protege em parte' ou 'não protege', percepção essa que pode ter relação: com a insegurança gerada pela falta de implementação de políticas públicas capazes de conferir efetividade ao acesso à segurança pública, apoio psicossocial e às medidas protetivas; e ainda com a expectativa de imposição de penas elevadas ou privativas de liberdade para os autores da violência.

E ressalta Wânia Pasinato (2016), assessora da ONU Mulheres:

Vale observar, por exemplo, essa discrepância entre a crença na capacidade da Lei de oferecer proteção para as mulheres e uma sobrevalorização da resposta punitiva – 97% consideram que o agressor deve ser processado independentemente da vontade da vítima. Esses números sugerem que estamos falhando em contar para a sociedade que a Lei oferece muito mais oportunidades de proteção, prevenção e acesso a direitos para as mulheres que podem contribuir para que saiam da situação de violência. Há uma potencialidade transformadora na Lei que não tem sido aplicada e que permanece também desconhecida para a população. (*online*)

Waiselfisz (2015) alega a evolução da taxa de homicídio de mulheres (por 100 mil) no Brasil de 1980 à 2013, conforme gráfico abaixo:

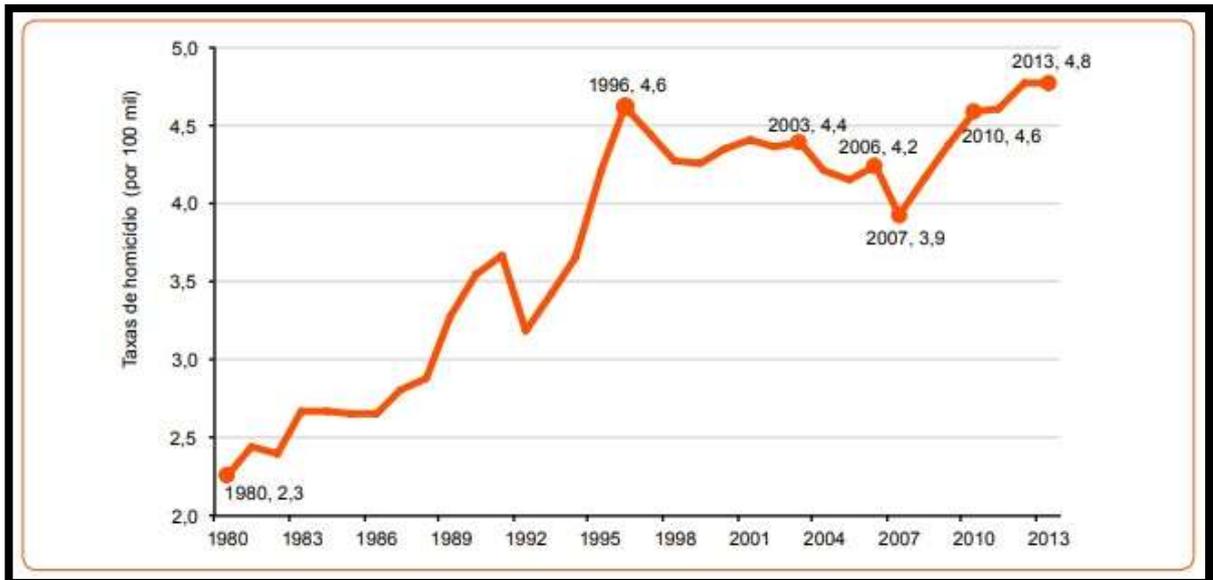


Figura 1

Fonte: (Mapa da Violência. Homicídio de mulheres no Brasil, 2015, p. 12)

O estudo de Waiselfisz (2015, *online*) mostra que após a aplicação da lei 11.340/06 em alguns estados a porcentagem de feminicídio cai, com pesquisa feita entre o Brasil todo, afirma:

Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observamos que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013. Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento.

Através do gráfico abaixo foi possível analisar em números o que foi pesquisado por Waiselfisz (2015), de 2006 à 2013 os estados de Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro apresentaram um quadro de decréscimo na taxa de homicídio de mulheres, indicando que a lei está sendo eficaz e de suma importância no combate a este tipo de violência:

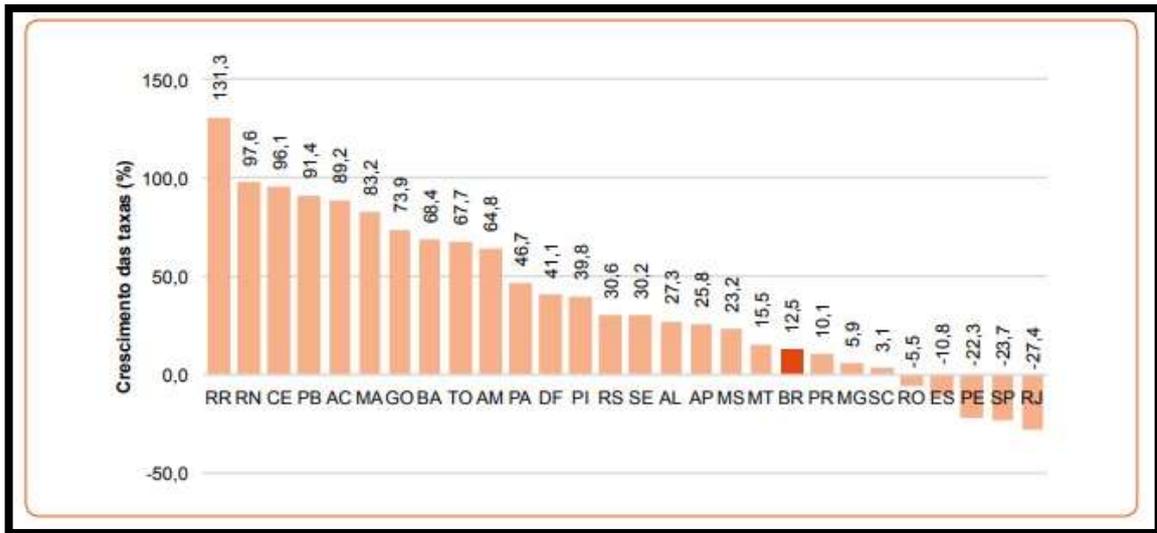


Figura 2

Fonte: (Mapa da Violência. Homicídio de mulheres no Brasil, 2015, p. 18)

Com o surgimento da Lei Maria da Penha pode-se observar uma maior segurança às mulheres, visando punir rigorosamente o agressor, vez que, a pena máxima foi elevada, não sendo permitida a aplicação da Lei 9.099/95. Foi visando inibir condutas violentas praticadas pelo agressor, que a lei Maria da Pena elencou medidas de proteção, sendo possível a aplicação da prisão preventiva, espécie de prisão cautelar, desde que comprovado os indícios de autoria e materialidade. (DIAS, 2010)

CAPÍTULO II – A TEIA NORMATIVA QUE GARANTE DIREITOS CONTRA VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

A minimização da desigualdade das mulheres e seus direitos são hoje causas legítimas postas na sociedade, mas não é entendida da mesma forma por todas as correntes públicas e teóricas presentes no debate nacional. Do ponto de vista de muitos setores, seja de instituições feministas ou não, essa legitimação é um ganho paulatino e sem contradições. Para outros, essa legitimação deve ser tomada como um momento de acumulação de forças para mostrar as contradições e avançar dialeticamente nos processos de transformação. (GOMES, 2015)

2.1– Violência contra as mulheres – aspectos históricos – jurídico

A inserção da mulher no contexto nacional nas últimas décadas é visível. Anteriormente e até mesmo na época da ditadura militar brasileira, as mulheres participaram ativamente dos movimentos sociais oposicionistas, instituindo seus espaços organizativos e compondo as distintas organizações civis e agremiações partidárias, trazendo temas para o debate como aborto, sexualidade, violência, dupla jornada de trabalho, entre outros anteriormente considerados indiscutíveis.

Com a sociedade evoluindo, o direito como causa de mudança, também evolui, lamentavelmente em relação à mulher isso se dá de forma lenta e gradual, visto que com o aumento da riqueza individual do homem, a monopolização política e a queda do direito materno ocorreu uma enorme desigualdade jurídico-social, entre homens e mulheres, visto desde o Direito Romano, que desprovia a mulher de

capacidade jurídica, levavam em consideração que a mulher solteira, vivia sob o absoluto poder do pai e quando se casasse esse poder passava a ser do marido. (SCHRAIBER, 2006)

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o 'clube masculino mais exclusivista de todos os tempos'. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher. (VRISSIMTZIS, 2002, p. 38)

A busca pela interrupção desse patriarcado aconteceu através dos movimentos feministas, que se divide em três partes, pela história, que dão início na época do Iluminismo e decorrem por alguns séculos, até chegarem ao século XX no mundo ocidental. A primeira tem seus âmagos datadas do final do século XVIII, sendo motivada, pelos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade da Revolução Francesa, transcorrendo o século XIX e chegando ao século XX dando a mulher o direito ao voto.

Essa parte vai interrogar o que havia de vigente na sociedade da época. Logo, a ordem patriarcal, e, assim, a estrutura sexista da sociedade. E se há essa inquirição, o que se busca é a equidade, acima de tudo, de participação no espaço público. Como símbolo da primeira parte, tem-se, como feminista, além de outras que também fizeram história, Olympe de Gouges (1748-1793) que, semeando a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã de forma bem absoluta, objetiva dar uma resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o que pode ser obtido de suas próprias palavras:

As mães, as filhas, as irmãs, representantes da nação, reivindicam constituir-se em Assembleia Nacional. Considerando que a ignorância, o esquecimento, ou o desprezo da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governantes, resolverem expor em uma Declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis, e sagrados da mulher, a fim de que esta Declaração, constantemente, apresente todos os membros do corpo social seu chamamento, sem cessar, sobre seus direitos e seus deveres, a fim de que os atos do poder das mulheres e aqueles do poder dos homens, podendo ser a cada instante comparados com a finalidade de toda instituição política, sejam mais respeitados; a fim de que as reclamações das cidadãs, fundadas doravante sobre princípios simples e incontestáveis, estejam voltados à manutenção da Constituição, dos bons costumes e à felicidade de todos. Em consequência, o sexo superior tanto na beleza quanto na coragem,

em meio aos sofrimentos maternais, reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser superior, os Direitos seguintes da Mulher e da Cidadã. (GOUGES, 1791)

Também julga Gouges(1791) a equidade entre homens e mulheres no ambiente público pelos artigos 6º, 7º, 10º e 13º da Convenção, o que só existiria muitos anos depois, como abordaremos logo mais. São eles:

Artigo 6º - A lei deve ser a expressão da vontade geral; todas as Cidadãs e Cidadãos devem contribuir pessoalmente ou através de seus representantes; à sua formação: todas as cidadãs e todos os cidadãos, sendo iguais aos seus olhos, devem ser igualmente admissíveis a todas as dignidade, lugares e empregos públicos, segundo suas capacidades e sem outras distinções, a não ser aquelas decorrentes de suas virtudes e de seus talentos.

Artigo 7º - Não cabe exceção a nenhuma mulher; ela será acusada, presa e detida nos casos determinados pela Lei. As mulheres obedecem tanto quanto os homens a esta lei rigorosa. [...]

Artigo 10 - Ninguém deve ser hostilizado por suas opiniões, mesmo as fundamentais; a mulher tem o direito de subir ao cadafalso; ela deve igualmente ter o direito de subir à Tribuna; contanto que suas manifestações não perturbem a ordem pública estabelecida pela Lei. [...]

Artigo 13 - Para a manutenção da força pública e para as despesas da administração, as contribuições da mulher e do homem são iguais; ela participa de todos os trabalhos enfadonhos, de todas as tarefas penosas; ela deve, portanto, ter a mesma participação na distribuição dos lugares, dos empregos, dos encargos, das dignidades e da indústria. [...]

Artigo 15 - A massa das mulheres integrada, pela contribuição, à massa dos homens, tem o direito de exigir a todo agente público prestação de contas de sua administração.

A segunda parte surge na segunda metade do século XX, entre os anos de 1960 e 1970. A mulher já tinha conquistado o direito ao voto no Brasil e em grande parte do mundo, mas ainda reivindicava a igualdade, o fim da discriminação, bem como sua participação na política (HAHNER, 2003)

Na década de 1960 no Brasil, a mulher era considerada incapaz em certos atos da vida civil. Hoje todo ser nasce sujeito de direitos, uma pessoa jurídica é sujeito de direitos, bem como quem está ainda no ventre é considerado detentor de direitos. Mas há pessoas que embora sejam sujeitos de direitos, ou seja, tenham a capacidade de direito, não possuem a capacidade de fato. O recém-nascido, o deficiente mental e a pessoa esclerosada, por exemplo, têm a capacidade de direito, mas não podem exercer atos da vida civil. Isto porque, quando se é absolutamente

incapaz, se é limitado pela lei ou pelo judiciário no exercício da vida civil, a mulher, nessa década era tratada tal quais os incapazes deste novo Código Civil. (NUCCI, 2018)

A terceira parte se trata da inclusão da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) que falarei posteriormente.

2.2- A proteção legal constitucional da mulher contra a violência

Em 5 de outubro de 1988 é aprovada a Carta Constitucional – a Constituição Cidadã Brasileira –. Sua aprovação pela Assembleia Nacional Constituinte demarcou o fim de um governo autoritário instalado no Brasil a partir de 1964, por meio de um novo ordenamento político, jurídico e legislativo, um regime ditatorial. No processo de luta pela restauração da democracia, o movimento de mulheres teve uma participação marcante, ao visibilizar um conjunto de reivindicações relativas ao seu processo de exclusão, assim como ao lutar pela inclusão dos direitos humanos para as mulheres.

A apresentação da Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes (1988) foi um marco para história brasileira, que indicava as demandas do movimento feminista e de mulheres. A Carta Magna de 1988 (BRASIL, 1988, *online*) incorporou no Artigo 5º e sucessivamente:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Esse artigo garante a condição de igualdade de gênero, bem como a proteção dos direitos humanos das mulheres pela primeira vez na República Brasileira. O movimento de mulheres, que a partir dos 70, conseguiram alcançar visibilidade por causa das lutas dos anos 60 possuía visibilidade que havia ampliado seu protagonismo, lutando para a melhoria das condições de vida, teve sua atuação política fortalecida na criação, em 1985, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e na participação no processo constituinte de 1988.

O CNDM tornou-se um marco significativo na trajetória da conquista de direitos básicos das mulheres e no fortalecimento da democracia participativa. Esse processo, protagonizado pelo chamado lobby do batom, formado pelo CNDM, pelas feministas e pelas 26 deputadas federais constituintes, obteve importantes avanços na nova Constituição Federal, ao garantir igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres perante a lei.

Mesmo com a luta ainda se esperava mais, as mulheres já tinham seu direito ao voto, já podiam assinar documentos sem autorização de seus pais ou marido, mas algo faltava, a mulher se tornou independente, o que gerava um desconforto nas figuras masculinas, e, com isso o número de violência contra a mulher começou a tomar um rumo ainda maior, com certo apoio do governo após a Constituição Federal de 1988, algumas mulheres passaram a perceber que sofriam todo tipo de violência, seja ela física ou psicológica, mas onde denunciariam?

No ano de 1985 foi criada a primeira delegacia de defesa da mulher em São Paulo-SP, mas não havia uma lei específica onde a mulher poderia se sentir segura, a Constituição assegura que homens e mulheres são iguais (BRASIL, 1988) mas o preconceito já estava enraizado na população, precisava-se de mais, as mulheres, infelizmente, ainda eram vistas como “objeto de posse.”.

2.3 A Lei Maria da Penha e a proteção contra a violência.

A lei Maria da Penha foi criada pela triste história de Maria da Penha, uma sobrevivente da violência doméstica que emprestou seu nome à Lei Federal de defesa da mulher, em Maio de 1983, o marido tentou matá-la com um tiro nas costas, que a deixou em uma cadeira de rodas, logo após 5 meses, o marido tentou matá-la novamente, com isso Maria da Penha decidiu denunciar a violência. Apesar de uma violência extremamente grande, a denúncia não foi o suficiente para chamar a atenção do governo federal e do sistema judiciário do país.

O caso de Maria da Penha se arrastou por 15 anos, porém, antes que a lei prescrevesse, ela recorreu a Convenção de Belém do Pará. Com o apoio das

organizações internacionais ela conseguiu o encaminhamento para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA) uma petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de violência doméstica por ela sofrido (caso Maria da Penha nº 12.051).

Como o Estado brasileiro não se manifestou frente à denúncia em 2001, a OEA, em seu informe nº 54 de 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação a violência doméstica contra as mulheres. Com isso a Lei Maria da Penha, ainda não criada, foi fruto de um trabalho intenso de articulação iniciado em 2002, por meio de um Consórcio de ONG's formado pela CEPIA (Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação e Ação), CFEMEA (Centro feminista de Estudos e Assessoria), AGENDE (Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento), ADVOCACI (Advocacia cidadã pelos Direitos Humanos). (SANTOS, 2014)

A Lei Maria da Penha foi aprovada pelo plenário em 07 de Agosto de 2006, sancionada pelo então presidente da época Luiz Inácio Lula da Silva, onde consta em seu artigo 1º:

Art 1º - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (BRASIL, 2006)

E completa em seu artigo 2º:

Art 2º - Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Esta Lei define um conjunto de medidas que, uma vez efetivado, trará importantes impactos sociais no processo de enfrentamento à violência doméstica e

familiar contra as mulheres. São ações, campanhas, programas e projeto de políticas públicas voltadas para a prevenção, atenção, proteção, punição e reeducação. A lei também define o que é essa criminalidade e obriga o Estado a atuar preventivamente contra essa violência, estabelecendo a inclusão das agredidas em programas sociais, reconhecendo as várias vulnerabilidades existentes.

Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, fica excluída a aplicação da Lei nº 9.099 de 1995, que considera as infrações penais com pena de até 2 anos como de “menor potencial ofensivo). Assim, no caso de lesões corporais, ameaças, cárcere privado, modalidades costumeiras de violência doméstica contra as mulheres, é impraticável a solução do processo com a aplicação, em sede de transação penal, de multa ou cestas básicas como pena. (BRASIL, 1995)

CAPÍTULO III – SÓ A LEI NÃO BASTA

O presente capítulo irá tratar a respeito do apoio que é ofertado às mulheres que sofrem violência, por meio de serviços e instituições que pertencem a diferentes setores profissionais da sociedade. Demonstrando que com a prestação de serviços pautados em abordagens interdisciplinares e desempenho multiprofissional é possível alcançar efetividade maior do que mera aplicação das sanções dispostas em lei (SCHRAIBER; PIRES; HANADA; KISS, 2012).

3.1 – Da necessidade de Políticas Públicas

Inicialmente é necessário destacar como a violência contra mulheres se tornou um problema público de maior repercussão na sociedade e na política do país. Toda essa visibilidade se deve ao reconhecimento mundial dos direitos humanos das mulheres, que oferece o básico, de uma vida sem violência. Com a conquista da Lei Maria da Penha, se abriu oportunidade para mudanças na forma com que o Estado lida com a violência enfrentada por mulheres (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Assim, está sendo gradualmente implementados diversos serviços públicos para apoio especializados ao atendimento de mulheres, principalmente aquelas que sofrem violência doméstica. A implantação de tais serviços exige o olhar do Poder Público para locais e situações que antes eram considerados inatingíveis, principalmente quando se tratam o lar como algo íntimo e privado. Diante da necessidade de atuação, é notável a presença das políticas públicas em serviços especializados de enfrentamento à violência contra a mulher (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

É válido conceituar o termo políticas públicas. Desde o surgimento do termo, a área é tratada como uma ciência social aplicada, direcionada à resolução de problemas. Os seus primeiros estudos foram aplicados à investigação de problemas que os governos enfrentavam. Atualmente, apesar dos analistas da área ainda observarem os problemas enfrentados pelo Estado, os estudos também são voltados para a compreensão e definição dos problemas, onde se formula políticas e causa um alerta àqueles responsáveis por tomar decisões (CAPELLA, 2018).

No Brasil, a violência contra as mulheres começou a ter notoriedade nas décadas de 60 e 80, momento em que se observava que as mortes por doenças estavam sendo substituídas por mortes violentas. Entretanto, mesmo observando essas situações ainda não se existia dados específicos e quantificados (BIGLIARDI; ANTUNES; WANDERBROOKE, 2016).

No ano de 1979, os movimentos feministas estavam fortalecidos após a anistia política, assim pressionaram organizações políticas e conseguiram criar o primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina, no estado de São Paulo. Essa conquista foi percussora de diversas outras. No ano de 1985 o conselho assumiu caráter nacional, com o CNDM (conselho nacional dos direitos da mulher) e possuía vínculo com o Ministério da Justiça. A partir desse ponto foram criadas as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM's) e as Casas-Abrigos, que serão explicadas ao decorrer do capítulo (BIGLIARDI; ANTUNES; WANDERBROOKE, 2016).

Essas são reconhecidas como as primeiras políticas do Estado para a proteção das mulheres, e foi em massa conquistado pela luta feminista da época, que contaram com apoio das outras políticas dessa área.

No ano de 1988, com a nova Constituição Federal, foi estabelecido o princípio da igualdade de direitos entre homens e mulheres. Também houve o reconhecimento da violência doméstica quando assegurou mecanismos para combatê-la. Entretanto, as legislações infraconstitucionais ainda legitimavam a cultura patriarcal, como exemplo, o Código Civil de 1916 disciplinava que apenas homens eram considerados cidadãos. Esse e outros absurdos foram resolvidos com

a edição do novo código no ano de 2002 (BRASIL, 2004).

Assim, no período de 1985 a 2002 houve uma evolução quanto às políticas de combate à violência contra a mulher, no âmbito da assistência social e segurança pública. No ano de 2002 houve a criação da Secretaria de Estado de Direitos da Mulher (SEDIM), também sendo promulgada a Lei n. 10.778/2003 que determinada a notificação compulsória em casos de violência contra a mulher e que conseqüentemente seria prestado socorro nos serviços de saúde, tanto privado como público. Tais ações, novamente, abriram portas para mais programas especializados (BRASIL, 2004).

Em pesquisa sobre a aplicabilidade das políticas públicas do Brasil, Adriana Maria Bigliardi, Maria Cristina Antunes e Ana Claudia N. S. Wanderbroocke, no ano de 2016, apresentaram os seguintes fatos:

De acordo com dados apresentados pelo Instituto de Políticas Econômicas Aplicadas (2015), sobre a institucionalização de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, até o ano de 2013, a oferta de serviços de atendimento especializado à mulher em situação de violência contava com: Centros Especializados da Mulher presentes em 191 municípios; Casas-Abrigo presentes em 70 Municípios; Serviços de Saúde Especializados no atendimento à mulher em situação de violência presentes em 37 Municípios; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher presentes em 362 Municípios; Núcleos de Atendimento à Mulher em delegacias comuns presentes em 94 Municípios; Varas e Juizados especializados para atendimento de crimes de violência doméstica e familiar presentes em 117 Municípios, além de outros serviços como CRAS, CREAS, Delegacias Comuns, Juizados, Varas, cuja quantidade não é informada.

Os presentes dados demonstram que houve uma evolução no país quanto aos serviços especializados para o enfrentamento da violência contra a mulher. Integrando conhecimento de diversas áreas, é possível criar espaços onde mulheres que sofreram violência podem ser acolhidas e o mais importante, a existência de tais espaços nas comunidades pode ajudar na conscientização dos indivíduos da sociedade, desconstruindo ambientes onde a violência contra a mulher é tratado com normalidade. A construção de políticas públicas deve observar a educação, assistência social, saúde e, sobretudo, segurança pública. Assim, os

estudos devem sempre visar o crescimento de uma sociedade que não viole os direitos humanos das mulheres (BIGLIARDI; ANTUNES; WANDERBROOKE, 2016).

3.2 – Serviços Especializados de Atendimento à Mulher

Diversos estudos sociais apontam que a violência contra a mulher é um tema complicado e frágil, tanto no âmbito da pesquisa quanto o da intervenção. Trata-se de um tema sensível em razão do objeto de estudo ser furtivo e instável o que causa dificuldade na delimitação das pesquisas de campo, e na viabilização de produção técnica quanto a ações de assistência. Por sua vez, é furtivo pelo fato da violência ser tema de negação na existência humana, estando sempre relacionada com sentimentos de humilhação, medo e vergonha, características que dificultam o diálogo, criando uma barreira acerca do assunto (HANADA; D'OLIVEIRA; SCHRAIBER, 2010).

Tratar de violência, sobretudo a doméstica remete à uma experiência de violação do íntimo, trazendo a tona conflitos pessoais que envolvem relações de intimidade e confiança. O fato de todos os julgamentos sobre o tema estarem permeados por modelos de masculinidades, em que a mulher é desqualificada de sua individualidade e tratada como objeto, também dificulta os estudos práticos da violência. Assim, em síntese, é possível notar que a complexidade da questão necessita do envolvimento de várias dimensões, tornando um objeto transdisciplinar (HANADA; D'OLIVEIRA; SCHRAIBER, 2010).

Dessa forma, o enfrentamento à violência contra a mulher exige o agrupamento de conhecimento de diversas disciplinas, que isoladas não são capazes de alcançar o problema. Assim, a legislação necessita do apoio de pesquisas e ações de intervenção para prestar a devida assistência à mulher em situação de risco.

Assim, a luta à violência contra a mulher necessita de intervenção em vários níveis sociais, desde cultural até o familiar. A prática fica por conta das ações formuladas pelas políticas públicas em setores sociais, na legislação e na criação de

serviços que atendem pessoas que sofreram violência. No âmbito da assistência, como foi dito anteriormente, é necessária a integração de ações entre vários profissionais de diversos setores. Em relação à violência, é fundamental ações na área da saúde, também precisa de assistência e orientação jurídica, segurança pública com a atuação de policiais, abrigos, e, sobretudo, apoio psicossocial. Além do fato de causar maior reflexão para os profissionais que irão atuar nessas áreas, a expansão desses serviços é reconhecida pela sociedade e são utilizados como caráter educacional (HANADA; D'OLIVEIRA; SCHRAIBER, 2010).

3.3 – Rede de atendimento de violência contra as mulheres

No território nacional, são responsáveis pelo enfrentamento da violência contra a mulher, o Presidente da República e a Secretaria de Políticas para as Mulheres. Quanto a SPM, sua institucionalização representa as políticas públicas desenvolvidas para a superação das desigualdades e fortalecimento das ações e estratégias de gestão (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Conforme pesquisa apresentada por Ana Paula Antunes Martins, Daniel Cerqueira e Mariana Vieira Martins Matos (2015), o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, apontou que um dos principais objetivos da Secretaria é a redução do índice de violência contra as mulheres, para isso divide-se em oito objetivos específicos:

- i. garantir e proteger os direitos das mulheres em situação de violência, considerando os marcadores sociais de diferença (raça, orientação sexual, deficiência, idade, inserção social, econômica e regional; ii) garantir a implementação e a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio da divulgação da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção de direitos de mulheres em situação de violência; iii) ampliar e fortalecer os serviços especializados, integrar e articular os serviços e instituições de atendimento às mulheres em situação de violência, especialmente as mulheres do campo e da floresta; iv) proporcionar atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento; v) promover mudanças culturais para ampliar o respeito à diversidade e a valorização da paz; vi) identificar e responsabilizar os agressores das mulheres; vii) prestar atendimento às mulheres que têm seus direitos humanos, sexuais e reprodutivos violados; viii) garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos programas sociais disponibilizados pelas três esferas de governo.

Assim, há a formação da Rede de atendimento às mulheres que sofreram violência, esse serviço funciona visando o caráter transdisciplinar do problema. A Rede atende os quatro pontos previstos nas políticas públicas, sendo eles: prevenção, combate, garantia de direitos e assistência. Nesse sentido, a rede é composta por servidores públicos, representando o governo e também agentes não governamentais(MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

A seguir, serão apresentados os serviços especializados de atendimento a mulher.

3.3.1 - Centros Especializados da Mulher

Como apresentado pelo site do Senado (BRASIL, 2016), os Centros de Referência são espaços de atendimento e acolhimento, social e psicológico às mulheres que sofreram violência. Também disponibilizam orientação e encaminhamento jurídico às vítimas, buscando sempre a superação com o acolhimento e fortalecendo o caráter educacional ao resgatar seus direitos humanos.

A catalogação dos perfis de mulheres que são vítimas de violência contribui para o desenvolvimento de ações mais específicas que podem reduzir esse tipo de violência, até chegar ao ponto de prevenir. As pesquisas de campo, buscam investigar as relações interpessoais e as condições socioeconômicas tanto da vítima como do agressor. Todas essas pesquisas são desenvolvidas com a técnica de análise e correspondência múltipla que é utilizada pelos Centros de Referência (MOTA; VASCONCELOS; ASSIS, 2005).

Os Centros de Apoio são espaços essenciais dos programas de prevenção e enfrentamento à violência doméstica, tendo em vista que por meio de ações sociais e atendimentos multidisciplinares (que envolve áreas como psicologia, direito, sociologia e assistência social) buscam a redução da violência e a construção de cidadãos melhores (BRASIL, 2004). O atendimento das mulheres em situação de vulnerabilidade em razão da violência funciona com aconselhamento em momentos de crise; atendimento psicossocial; aconselhamento e acompanhamento

jurídico; atividades de prevenção; qualificação de profissionais; articulação da rede de atendimento local; levantamento de dados locais sobre a situação da violência contra a mulher.

O alcance dos Centros de Apoio é satisfatório, entretanto, há a necessidade de que esse sistema que compõe a Rede de Atendimento à Mulher atue de forma a avançar na consolidação do programa de políticas nacionais. Sendo necessário, assim, ainda resta a padronização de diretrizes, a elaboração de fluxos de atendimentos, a institucionalização por meio de instrumentos pactuados e realização de encontros para acompanhamento e avaliação dos casos atendidos (BRASIL, 2004).

3.3.2 – Casas Abrigo

Segundo o Governo Federal (BRASIL, 2004), as casas abrigo são espaços seguros que ofertam moradia protegida e atendimento a mulheres em situação de vulnerabilidade em razão de violência doméstica. Os serviços são prestados de forma sigilosa e por período temporário, de forma que as vítimas permanecem nos locais por tempo determinado, em que pode ser levado para resgatar a normalidade de suas vidas.

Assim, as Casas Abrigo possuem o objetivo de oferecer um atendimento integral para as mulheres com perigo de vida em razão da violência. O serviço garante o sigilo do local, podendo as vítimas, até mesmo, se deslocarem acompanhadas de seus filhos. O tempo de estadia varia entre 90 a 180 dias, durante esse período de permanência na Casa Abrigo, as vítimas possuem acesso a assistência psicológica e jurídica (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Segundo os dados da Secretária de Políticas para as Mulheres, no Brasil existe cerca de 80 casas abrigo, infelizmente trata-se de um número insuficiente, considerando a extensão do país, bem como, o grande número de casos de agressão contra a mulher. A atuação das casas cumpre o papel de incentivar as políticas públicas a contribuírem para mudar a construção da violência doméstica, a conjugal. Uma das formas é retirando o assunto da vida privada e demonstrando que

se trata de crime que deve ser combatido, e punido. Imputando caráter criminal é possível a ruptura da mulher com a violência (PINHEIRO; FROTA, 2006).

3.3.3 - Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher

Também conhecidas pela sigla DEAM, as Delegacias especializadas tratam-se de unidades da Polícia Civil para o atendimento de mulheres que sofreram agressões. A atuação das DEAM possui caráter repressivo e preventivo, nos quais são observados os direitos humanos e os princípios constitucionais do Estado Democrático. A Lei Maria da Penha permitiu que as Delegacias pudessem desenvolver novas funções, como expedição de medidas protetivas com o prazo máximo de 48 horas (BRASIL, 2004).

Assim, a atuação da Polícia Civil fica encarregada de realizar ações para prevenir, apurar, investigar e fazer o enquadramento legal das situações apresentada. Nas unidades das Delegacias Especializadas é possível registrar ocorrência e solicitar medidas protetivas de caráter urgente, que são encaminhados para o Juiz no prazo de 48 horas (MARTINS; CERQUEIRA; MATOS, 2015).

Lia Zanotta Machado (2002), apresenta uma pesquisa acerca dos dilemas enfrentados nas Delegacias Especializadas no atendimento de mulheres. Assim, demonstra como é necessário a preparação profissional do local:

A observação do dia-a-dia da Delegacia Especializada de Atendimento às Mulheres do Distrito Federal, em anos e momentos diversos, e sob olhares de diferentes membros da equipe de pesquisa, permite caracterizar o dia-a-dia de uma delegacia como constituído por uma série de atividades que se distanciam muito do cerne definido como o principal eixo das atividades policiais precípuas: registro, apuração e investigação. Muitas vezes, a escuta de uma queixa se desdobra em encaminhamentos a outros órgãos, conversas com os envolvidos de tal modo que se dramatizam formas não padronizadas de mediação e conciliação, ou se decide sobre o encaminhamento da vítima a serviços de apoio psicológico e social existentes na mesma delegacia, ou se as encaminha a outros serviços públicos desta natureza ou a organizações não governamentais, ou simplesmente se oferecemaconselhamentos. (MACHADO, 2002, p. 09)

É importante destacar que o ato de se deslocar à delegacia para prestar

uma denúncia é o momento em que a queixa se torna uma acusação de ato criminoso. Nesse momento a vítima pode registrar e iniciar um inquérito policial ou pode bloquear a queixa, e o registro não é feito. No momento em que vítima está expondo os fatos, é necessário profissionalismo para atuar de forma imparcial, pois aquela pessoa precisa de aconselhamentos e encaminhamentos (MACHADO, 2002).

3.3.4 - Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica

O Governo Federal informa que a área da saúde, através da Norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, presta assistência médica, jurídica, psicológica e social para as mulheres vítimas de violência doméstica, sobretudo, violência sexual. Os Serviços de Saúde Especializados no Atendimento à Mulheres em Situação de Violência, contam com equipes interdisciplinares de psicólogas, assistentes sociais, médicos e enfermeiros capacitados para atender os casos de violência sexual. Auxiliam, inclusive quanto à interrupção da gravidez em casos de estupros, conforme previsto em lei. Na abordagem sexual, os serviços de saúde realizam prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, realizam contracepção de emergência e orientação em casos de abortos .

Todos os serviços são prestados pelo Sistema Único de Saúde, que trata-se de serviço universal prestando atendimento à toda população sem necessidade de pagamento.

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, pudemos entender a importância da Lei Maria da Penha, esta lei considera como violência doméstica qualquer ação ou lapso que cause morte, lesão, sofrimento físico, dano moral ou patrimonial, sexual ou psicológico.

A sociedade é assinalada pelo processo de rotulação dos padrões femininos, tendo em vista que a dessemelhança de gêneros, na qual a mulher é considerada inferiorizada em relação ao homem, se deve à cultura patriarcal que está enraizada na cultura brasileira. Desta forma, a violência doméstica passou sem percepção durante muito tempo, levando em consideração que esta foi aceita por toda a história da sociedade, a qual se mantinha estática a essa relação de submissão das mulheres diante dos homens.

As legislações que tinham como propósito proteger a mulher vítima de violência doméstica, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas tiveram um pequeno avanço. Tendo como base o não alcançamentado resultado esperado, os órgãos internacionais determinaram ao Brasil que tomassem as medidas necessárias para simplificar os procedimentos judiciais finalmente, também alcançar o objetivo esperável em um tempo processual menor. Tendo forte pressão dos órgãos internacionais, especialmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, além da força dos movimentos feministas brasileiros, e assim em agosto de 2006, foi aprovada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha.

Mas somente a Lei não basta, ainda há muito para evoluir, enquanto houver a lei mas não houver a consciência de que as mulheres são tão importantes quanto o homem na sociedade, e não só no aspecto familiar como procriadora, não haverá eficácia jurídica, ainda podemos perceber uma grande falha diante da Lei 11.340/06, porém em contrapartida podemos perceber um avanço no quesito proteção por parte da polícia, com a criação das Patrulhas Maria da Penha, delegacias especializadas, casas que abrigam mulheres e seus filhos que não possuem condições de viver com seu parceiro mais em razão das violências sofridas.

Os meios adotados são apropriados para garantir que seja efetiva a política da não agressão, bem como que seja apropriada a equidade de gêneros, visto que os meios adotados nos tempos atuais pela Rede de Atendimento da Segurança Pública estão mostrando resultados realmente efetivos e eficazes.

REFERÊNCIAS

ALDRIGHI, T. (2006). **Família e violência**. In C. M. O. Cerveny (Org.), Família e (pp. 197-220). São Paulo: Casa do Psicólogo.

ANJOS, F. V. **.Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim IBCCRIM , v. 167, p. 10, 2006

BIGLIARDI, Adriana Maria; ANTUNES, Maria Cristina; WANDERBROOCKE, Ana Claudia N. S. O impacto das políticas públicas no enfrentamento à violência contra a mulher: implicações para a Psicologia Social Comunitária. **Bol. - Acad. Paul. Psicol.**, São Paulo , v. 36, n. 91, p. 262-285, jul. 2016 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2016000200003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 de mar. 2019.

BRASIL. **O Brasil e o cumprimento da CEDAW**. Contra-Informe da Sociedade Civil ao VI Relatório Nacional Brasileiro à CEDAW –período 2001-2005. Brasília, julho de 2007.

BRASIL, **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm >. Acesso em: 04 dez. 2018

BRASIL. (2004). **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**, Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35 ed. atual. eampli. São Paulo: Saraiva, 2005.

BRASIL. Senado Federal **Serviços Especializados de Atendimento à Mulher**. [S. l.], 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/acoes-contra->

violencia/servicos-especializados-de-atendimento-a-mulher. Acesso em: 23 mar. 2019.

CAPELLA, Ana Cláudia Niedhardt. **Formulação de Políticas** / Ana Cláudia NiedhardtCapella. Brasília: Enap, 2018.

Declaração dos direitos do homem e do cidadão, 1789. Disponível em:<http://www.dhnet.org.br/>. Acesso em: mar 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2.ed. rev., anual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/mulheres.htm>>. Acesso em mar. 2019.

HANADA, Heloisa; D'OLIVEIRA, Ana Flávia Pires Lucas; SCHRAIBER, Lilia Blima. Os psicólogos na rede de assistência a mulheres em situação de violência. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 18, n. 1, p. 33-60, Apr. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2010000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 23 de mar. 2019.

HAHNER, June E. **Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil**, 1850-1940. Tradução de Eliane Lisboa. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana CathyaRagazzoni. **Psicologia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014

GOMES, A. de M.; LOUZADA, M. S. O. **Uma análise discursiva da “Lei Maria da Penha”**. Artigo. 2015. Disponível em: < <http://dcm.ffclrp.usp.br/jornadaad/upload/A-cir%20Matos.pdf>>. Acesso em:dez. 2018.

SANTO, Iane Garcia do Espírito. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. In: Ambito Jurídico, Rio Grande, IX, n.35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1521>. Acesso em dez 2018.

MACHADO, LiaZanotta. **Atender vítimas: criminalizar violências, dilemas das Delegacias da Mulher**. Departamento de Antropologia, Universidade de Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.dan.unb.br/images/doc/Serie319empdf.pdf>>. Acesso em: 25 de mar. 2019.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil. Brasília: **IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Disponível em: <

http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT_n13_Intitucionalizacao-politicas-publicas_Diest_2015-mar.pdf >. Acesso em: 25 de mar. 2019.

MOTA, Jurema Corrêa; VASCONCELOS, Ana Gloria Godoi; ASSIS, Simone Gonçalves. Análise de correspondência como estratégia para descrição do perfil da mulher vítima do parceiro atendida em serviço especializado. **Ciência & Saúde Coletiva**, Volume: 12, Número: 3, Publicado: 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.org/article/csc/2007.v12n3/799-809/pt/#ModalArticles>>. Acesso em: 23 de mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Assunto sério, violência doméstica é tratada com irresponsabilidade no Brasil**. [S. l.], 22 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/nucci-violencia-domestica-tratada-irresponsabilidade-brasil>. Acesso em: 11 dez. 2018.

PINHEIRO, Maria Jaqueline Maia; FROTA, Maria Helena de Paula; As casas-abrigo: política pública de proteção à mulher vítima de violência doméstica. **O público e o privado**, n. 8, 2006. Disponível em: <<http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path%5B%5D=171>>. Acesso em: 25 de mar. 2019.

PRECIADO, Beatriz (2011). Multidões queer: notas para uma política dos “anormais”. In **Revista Estudos Feministas**. V 19.N 1. Florianópolis jan/abr. pp. 11/20.

SANTOS, Michelly. **Breve relato sobre o caso de violência doméstica que foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. [S. l.], 2014. Disponível em: <https://michellysantos.jusbrasil.com.br/artigos/113643376/resumo-do-caso-maria-da-penha-sob-a-otica-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 14 mar. 2019.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. **Mulheres reconhecem mais a violência doméstica, mas faltam serviços e informações sobre direitos**. São Paulo, 7 jun. 2017. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/datasetado-mulheres-reconhecem-mais-violencia-domestica-mas-faltam-servicos-e-informacoes-sobre-direitos/>. Acesso em: 11 dez. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. Editora Fundação Perseu Abramo. São Paulo, 2004. Coleção Brasil Urgente.

SCHALAND, D. **Quando o sujeito ativo da Lei Maria da Penha é do sexo feminino**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-nov-08/quando-sujeito-ativo-lei-maria-penha-sexo-feminino>>. Acesso em: 04 dez. 2018

SCHRAIBER, Lilia Blima; PIRES Lucas d'Oliveira, Ana Flavia; HANADA, Heloisa y KISS, Ligia (2012). Assistência amulheres em situação de violência – da trama de serviços à rede intersetorial. **Athenea Digital**, 12(3), 237-254. Disponível em: <<http://psicologiasocial.uab.es/athenea/index.php/atheneaDigital/article/view/Blima>>. Acesso em: 10 de mar. 2019.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito penal de gênero. Lei 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1231, 14nov. 2006 . Acesso em: 04 dez. 2018

SOARES, N. (julho de 2017). **estadão.com.br**. disponível em **Estadão**: <https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>. Acesso em 04 de dezembro de 2018.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015 homicídio de mulheres no Brasil**. Brasília: OPAS/OMS, ONU Mulheres, SPM e Flacso, 2015 Disponível em: Acessado em: dez. 2018